

A Assembléa Legislativa de S. Paulo Decreta :

TITULO I.

Da Despesa Commum da Provincia.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é auctorisado a despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1844 a 30 de Junho de 1835 o seguinte :

§ 1.º Com a Assembléa Provincial. 12:361\$200

A SABER :

Subsidio a seus Membros, indemnisação de viagem aos que habitarem fóra da Capital.... 9:369\$800
Ordenado, e gratificação ao Official-maior, ordenado, e gratificação ao Official, ordenado ao Porteiro, e gratificação a tres Amanuenses, e dois Continuos.... 1:791\$400
Expediente, impressão de papeis; e acquisição de mappas geographicos das Provincias limitrophes.... 1:200\$000

§ 2.º Com a Secretaria do Governo. 8:450\$000

A SABER :

Ordenado ao Secretario, Officiaes, Amanuenses, Porteiro, e Continuo. 5:450\$000
Gratificação de 300\$ rs. ao Secretario, de 100\$ rs. ao Official-maior, e a cada um dos Officiaes e Amanuenses; de 50\$ rs. ao Porteiro, e 50\$ rs. ao Continuo. 1:000\$000
Expediente, livros, e papeis, e para a impressão desde já dos actos do Governo.... 2:000\$000

§ 3.º Com a administração das rendas Provinciaes.... 34:600\$000

A SABER :

Com a Contadoria Provincial inclusive o expediente, e mais a gratificação de 600\$ rs. ao Inspector, de 300\$ rs. ao Procurador Fiscal, de 200\$ rs. ao Fiel do Thesoureiro, de 200\$ rs. ao Contador, de 100\$ rs. ao 1.º Official, que fica com a graduação de Official-maior, inclusive tambem a gratificação de 100\$ rs., que percebe o Official redactor das Actas, e 50\$ rs. de ordenro para mais um Official para a Contadoria.... 7:200\$000
Com os Collectores, e Escrivães dos Registos do Rio Negro, e Sorocaba.... 3:400\$000
Com as demais Collectorias, e expediente. 24:000\$000

§ 3.º Com o Culto Publico. 72:694\$160

A SABER :

Com a Cathedral, Vigario Geral, Cadeiras Magistraes, Congregos, Capellães, cujas Congruas ficão elevadas a 300\$ rs.; e mais Empregados em quanto esta despesa não correr pela Caixa Geral.... 17:060\$000
Com os Vigarios, Condyectores, Guizamentos, e Fabricas.... 52:834\$000
Congruas a 25 Condyectores.... 2:500\$000
Ordenado ao Capellão da Igreja do Collegio, ao seu Sachristão, e festividades da mesma 300\$000

O Governo fica auctorisado a despendere a quantia de 12\$ rs. mensaes de gratificação com a pessoa que der corda aos relugios da Sé; e fizer os pequenos concertos do da Torre; assim como a pagar a D. Manuel do Valle, na razão de 100\$ rs. annuaes, o serviço por elle prestado para o fim.

§ 5.º Com a administração da Justiça.

A SABER :

Condução de presos, seu sustento e curativo; e custas de seus processos quando não pagas pelo Coffre Geral.... 8:000\$000

§ 6.º Com a Força Publica 82:145\$720

A SABER :

Corpo de Municipaes Permanentes. 65:070\$820
Dicto do Campo de Palmas, inclusive 700\$ rs. a um Cirurgião para essa Povoação, 800\$ rs. para um Capellão, e 1:000\$ rs. para um escravo ferreiro.... 14:572\$900

218:249\$080

Transporte....	218:249\$080
Com a Guarda Policial, ou qualquer outra força empregada na destruição de Quilombos, e persiguição de salteadores.	2:500\$000
§ 7.º Com a Instrução Publica.	49:126\$660
A SABER :	
Gabinete Topographico....	3:200\$000
Ordenado aos Professores de Latim, e suas gratificações na forma das leis n. 6 de 27 de Janeiro de 1841, e n. 25 de 23 de Março do mesmo anno....	38:956\$660
Utensilios, e concertos das aulas....	1:000\$000
Dotação aos Seminarios da Capital, inclusive ordenado dos Directores, e do Capellão do Seminario d'Educandae....	4:770\$000
Dicto aos Seminarios da Cidade de Ytu....	1:200\$000
§ 8.º Com o Jardim Publico....	1:500\$000
A SABER :	
Gratificação ao Director..	200\$000
Pessoal, e material do serviço, e curativo dos escravos da Nação ali empregados..	900\$000
Aformoseamento da fiente.	400\$000
§ 9.º Com a Vaccina.	2:000\$000
§ 10. Com a illuminação publica n'esta Cidade, fim de que dure toda a noite	2:000\$000
§ 11. Com a cathequese, e civilisação dos Indios	5:000\$000
A SABER :	
Aldeamento de Guapora....	2:160\$000
Dicto no Campo de Palmas, e em Itapeva da Faxina.	2:000\$000
Para algum commercio com outros Indios.	840\$000
§ 12. Ao Architecto medidor José Porfirio de Lima, em quanto servir de Inspector interino das obras publicas da Provincia, sendo 400\$ rs. como gratificação annual pelo tempo que servir fora do Municipio da Capital....	1:600\$000
§ 13. Com os Empregados aposentados..	4:000\$000
§ 14. Com a divida passiva Provincial.	3:023\$726
§ 15. Despezas eventuaes....	4:000\$000
§ 16. Com Obras Publicas.	33:100\$000
A SABER :	
<i>Igrejas.</i>	
Continuação da Matriz d'Iguapé....	1:200\$000
Dicta da Villa do Principe....	800\$000
Dicta da Cidade de Sanctos....	2:000\$000
Dicta da Villa de Itauhuem....	300\$000
Dicta de Castro..	800\$000
Dicta de Taubaté.	1:400\$000
Dicta de Cunha..	600\$000
Dicta de ..	600\$000
Dicta da Constituição ..	2:000\$000
Dicta de Ubatuba. ..	800\$000
Dicta de Guaratinguetá ..	3:000\$000
Dicta de Porto-feliz..	800\$000
Dicta de Mogy das Cruzes..	1:000\$000
Dicta de Lorena..	1:000\$000
Dicta de Coritiba. ..	2:000\$000
Dicta da Conceição dos Guarulhos..	300\$000
Dicta da de Caconde..	400\$000
Dicta de Guarapuava..	300\$000
Dicta de Piraquiba ..	300\$000
Dicta de Santa Izabel. ..	400\$000
Dicta de Sancto Amaro ..	1:600\$000
Dicta de Atibaia..	600\$000
Dicta de Guaratuba..	300\$000
Dicta de Capivary ..	400\$000
Dicta de S. Vicente..	200\$000
Dicta de S. José. ..	400\$000
Dicta de Pindamonhangaba..	1:000\$000
Dicta de Campinas ..	3:000\$000

	Transporte.. .. .	423:599\$466
Dicta de Cananéa.	200\$000	
Dicta de Araraquara.. . . .	300\$000	
Dicta de S. Roque	800\$000	
Dicta de S. José dos Pinhaes.	400\$000	
Dicta da Palmeira	400\$000	
Dicta de Itapetininga.. . . .	800\$000	
Dicta de Campo-Largo—Município de Sorocaba.	400\$000	
Dicta da Faxina.. . . .	600\$000	
Dicta de Villa Bella.	400\$000	
Dicta de Itapicirica	400\$000	
Para concertos mais urgentes da Sé Cathedral desde já, alem do producto das casas, que devem ser arrematadas.. . . .	6:000\$000	

423:599\$466

Estradas que não tem rendas proprias, e outras obras.

Conservação da estrada de Sorocaba até a extrema meridional da Província, inclusive 6:000\$ rs. para a ponte do rio Sorocaba.. . . .	14:000\$000
Estrada de Sancto Amaro á Itanhaen.	1:000\$000
Dicta de Paranapanema á Xiririca.. . . .	6:000\$000
Para uma ponte no rio do Bellem juncto á Cidade de Coritiba.. . . .	500\$000
Com a nova estrada d'Iguapé ao Juquiá, á Itapetininga, e outras Villas proximas.. . . .	6:000\$000
Com a estrada de Sanctos á Cananéa.	2:000\$000
Com o melhoramento das estradas, que não tem renda propria, inclusive a de Matto-grosso, e exploração de novas, assim como dos territorios entre o Paranapanema e Tieté; e aos que ficão ao Sudoeste do Campo de Palmas, entre os rios Iguaçu, e Uruguaí, sendo 2:000\$ rs. para estas duas ultimas explorações.. . . .	12:000\$000
Dicto para uma estrada, que o Governo fica auctorisado a abrir para comunicar a Villa d'Iguapé com Xiririca.	4:000\$000

Canaes.

Com o canal d'Iguapé, alem do producto da taxa do arroz applicado para a obra d'esse canal pela Lei Provincial n. 19 de 14 de Março de 1837.. . . .	1:500\$000
Com os furados da Ribeira d'Iguapé, denominados—do Enfadocho—de Joaquim Romano—e do Satiro—; sendo 400\$ rs. para o 1.º, 300\$ rs. para o 2.º, e 200\$ rs. para o 3.º.. . . .	900\$000
Para esgoto da vargem do rio Tamandaty, concertos das pontes do aterrado do Carmo, e Fonceca, e encanamento d'agoas para esta Cidade.. . . .	6:000\$000

Cadêas.

Para conclusão de um só raio da casa de correcção, servindo por em quanto de casa forte de detenção, desde já.	6:000\$000
Para Cadêas, sendo 24:000\$ rs. para começo, continuação, ou reedificação de uma Cadêa em cada Comarca, no ponto mais conveniente, e populoso, e o restante applicado para os mais urgentes reparos das outras, e inclusive 300\$ rs. para uma em Caçonde; 300\$ rs. para outra na Casa Branca; 400\$ rs. para outra na Freguezia do Soccorro; e 400\$ rs. para outra na do Amparo; e 1:600\$ rs. para uma na Villa do Principe, e para outra na Freguezia de S. João da Boa-vista (Município de Mogy-mirinda quantia de 400\$ rs., e 1:600\$ rs. para a Cadêa d'Iguapé, e 1:000\$ rs. para a de Paranaguá.. . . .	35:000\$400

Disposições transitorias.

Art. 2.º O Governo mandará por um dos Engenheiros, pagos pelo Cofre Provincial, levantar o plano das novas Cadêas, ou melhoramento das existentes, a fim de que sejam construidas com toda a economia, e offereção a maior segurança possível.

Art. 3.º Continuação em vigor os Arts. 3.º, 4.º, 5.º, e 6.º da Lei n.º 17 de 26 de Março de de 1840, bem como os Arts. 3.º, 4.º, 7.º, e 9.º da Lei n.º 29 de 23 de Março de 1841.

Art. 4.º O Governo fica auctorisado a dar aos Officiaes da Secretaria da Thesouraria das Rendas Geraes uma gratificação pelo serviço, que os mesmos prestarão á Thesouraria Provincial, não excedendo a 200\$ rs. annuaes a do Official-maior, e a 50\$ rs. annuaes a dos Officiaes, e Porteiro, levando-se em conta qualquer quantia que já tenham re-

cebido, e attendendo-se ao tempo em que prestarão taes serviços.

Art. 5.º Fica tambem auctorisado a pedir desde já ao Governo Imperial a cessão dos serviços de dous Religiosos Capuchinhos, para empregal-os na civilisação dos Indigenas, fazendo para isso as despesas necessarias.

Art. 6.º As quantias votadas n'esta Lei para Matrizes, Cadêas, e abertura de novas estradas, serão applicadas á proporção que o Cofre Provincial fôr indemnizado da divida, que lhe deve o Cofre Geral; tendo o Governo sempre em vista a regularidade, e pontualidade do pagamento dos Empregados Publicos, e das outras despesas, alem das referidas obras, decretadas n'esta Lei.

TITULO II.

Da Receita Commum da Provincia.

Art. 7.º Fica orçada a Receita commum da Provincia para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1844 á 30 de Junho de 1835, na conformidade das respectivas Leis na forma seguinte :

§ 1.º	Direitos de sahida da Provincia.	110:000\$000
§ 2.º	Imposto sobre as agons ardentes nacionaes, e estrangeiras..	17:000\$000
§ 3.º	Dicto sobre as tabernas, armazens, e botequins, denominado—	
	Novo Imposto.. . . .	8:000\$000
§ 4.º	Dicto sobre os animaes no Registo de Sorocaba.. . . .	10:000\$000
§ 5.º	Contribuição para Guarapuava.. . . .	7:000\$000
§ 6.º	Imposto sobre as rezes.	17:000\$000
§ 7.º	Meia Siza da venda d'escravos.. . . .	30:000\$000
§ 8.º	Decimo de heranças, e legados.. . . .	16:000\$000
§ 9.º	Novos, e Velhos Direitos Provinciales.. . . .	1:700\$000
§ 10.	Direitos dos animaes no Registo do Rio Negro.	75:000\$000
§ 11.	Emolumentos do Lugar de Secretario do Governo.. . . .	150\$000
§ 12.	Despachos d'Embarcações	700\$000
§ 13.	Imposto sobre Leilões.. . . .	200\$000
§ 14.	Cobrança da Divida activa Provincial.. . . .	10:000\$000
§ 15.	Typographia Provincial.	160\$000
§ 16.	Receita eventual	1:000\$000
§ 17.	Juros de 300:000\$ rs. em Apolices da Divida Publica Nacional.	18:000\$000
		321:910\$000

Disposições transitorias.

Art. 8.º Verificando-se n'esta Lei qualquer deficit, o Presidente da Provincia é auctorisado, a fim de preenchê-lo, a deduzir do saldo existente no Cofre Provincial as quantias que forem indispensaveis para fazer as despesas votadas na presente Lei.

Art. 9.º Continúa em vigor o art. 36 da Lei Provincial de 23 de Março de 1841, ficando para esse fim o Governo da Provincia auctorisado a receber do Cofre Geral em pagamento do que este está a dever ao Cofre Provincial, em Apolices da Divida Nacional 125 contos do valor nominal d'ellas, que com os 175 contos de Apolices já existentes, perfazão o computo de 300 contos de que falla aquelle artigo.

TITULO III.

Da Despesa Especial com as Estradas.

Art. 10. O Presidente da Provincia é tambem auctorisado a despende no mesmo anno financeiro d'esta Lei com estradas, em que ha Barreiras, e suas ramificações o seguinte 162:000\$000

§ 1.º	Com a parte da estrada de Sanctos denominada —	
	Serra da Maioridade.. . . .	60:000\$000
	Com a estrada desd'o pico da Serra até Sanctos	6:000\$000
	Com a dicta estrada desd'esta Cidade até o pico da Serra..	4:000\$000
	Com a conservação das estradas ramificações da de Sanctos,	
	inclusivê os ssis contos de réis já decretados para a de Jacarehy á esta Cidade por Itaquaquecetuba; e 10:\$000 rs.	
	com a abertura quanto antes da estrada entre esta Cidade,	
	e a Villa de Jundiaby, á partir da ponte de Sanct'Anna,	
	no rio Tieté, porem procurando a secta entre estas 2 Po-	
	voadções, cuja picada já foi aberta, bem como os necessa-	
	rios desvios até o logar chamado—Parada—, devendo esta	
	obra ter começo na dicta ponte, e continuar até aquella	

Villa: fazendo-se na actual estrada tão sómente os concertos indispensaveis para dar transito, em quanto a outra se não conclue.	36:000\$000
§ 2.º Com a estrada de Ubatuba, e suas ramificações a S. Luiz, Bairro Alto, Pindamonhangaba, e Taubaté. ..	8:000\$000
§ 3.º Com a estrada de Caraguatatuba, e suas ramificações, inclusive as 2 pontes nos rios Parahiba, e Parahibuna.	6:000\$000
§ 4.º Com a estrada do Barro Vermelho desde Coritiba á Antonina	6:000\$000
§ 5.º Com a estrada da Barreira do Rio do Pinto desde S. Jose dos Pinhaes até Paranaguá, sendo 3:000\$ rs. para continuação da estrada d'esta Cidade a encontrar a antiga do Arraial.	7:000\$000
§ 6.º Com dicta do Taboão de Cunha.	2:000\$000
§ 7.º Com dicta da Serra do Ramos, e suas ramificações.	5:000\$000
§ 8.º Com a estrada geral desde Jacarehy até a extrema d'esta Provincia com a do Rio de Janeiro, e suas ramificações, inclusive a que segue de Jundiaby para Jacarehy, todas pertencentes ás Barreiras da Figueira, e Banco d'aréa.	15:000\$000
§ 9.º Com a estrada Cezarêa, e suas ramificações. ..	4:000\$000
§ 10. Com a estrada da Coxoeira á Mambucaba, pertencente á Barreira do Ribeirão da Serra de Mambucaba. ..	3:000\$000
§ 11. Com a estrada da Serra do Carioca.	2:000\$000
§ 12. Com dicta do Ariró.	1:000\$000

Disposições transitorias.

Art. 11. Continuação em vigor as disposições dos arts. 15, 17, 18, e 20 da citada Lei de 26 de Março de 1840, e bem assim o Art. 14 da Lei de 23 de Março de 1841 n. 23.

Art. 12. O Governo dará Regulamentos prescrevendo as condições essenciaes sobre o modo de construirem se as estradas, e fará publicar de 3 em 3 mezes informações circumstanciadas dos respectivos Inspectores acerca do andamento das obras, e importancia das quantias despendidas.

Da Receita Especial das Estradas.

Art. 13. Fica orçada a Receita especial das estradas, que tem Barreira, para o anno financeiro d'esta Lei pela forma seguinte:

§ 1.º Barreira do Cubatão de Sanctos.	45:000\$000
§ 2.º Dicta de Ubatuba.	8:000\$000
§ 3.º Dicta de Caraguatatuba.	2:000\$000
§ 4.º Dicta do Barro Vermelho.	8:000\$000
§ 5.º Dicta do Rio do Pinto.	2:000\$000
§ 6.º Dicta do Banco d'Arêa, e Figueira.	13:000\$000
§ 7.º Dicta do Taboão de Cunha.	2:000\$000
§ 8.º Dicta do Rio do Braço.	2:000\$000
§ 9.º Dicta de Mambucaba.	500\$000
§ 10. Dicta do Rio da Onça.	1:000\$000
§ 11. Dicta do Carioca.	100\$000
§ 12. Dicta do Ariró.	50\$000

83:650\$000

CAPITULO I.

Disposições transitorias.

Art. 14. Continuação em vigor os Arts. 24, 25, 26, 27, e 28 da citada Lei de 26 de Março de 1840, e o Art. 20 da Lei n.º 25 de 23 de Março de 1841.

CAPITULO II.

Disposições permanentes acerca da Receita Commum da Provincia.

Art. 15. O imposto sobre as casas de leilão será arrecadado na razão de 1 por %., deduzido do valor de qualquer genero que seja vendido em leilão, qualquer que seja o tempo que este dure.

Art. 16. Continuação em vigor os Arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, e 43 da citada Lei de 26 de Março de 1840, e 22, 23, e 24 da citada Lei de 23 de Março de 1841.

Art. 17. Os avaliadores de heranças, que devão pagar a taxa do sello ao Cofre Pro-

vincial, serão nomeados pelos interessados, e pelo Procurador Fiscal, ou seu Delegado.

Art. 18. O Governo fica auctorisado para dar Regulamentos para melhor cobrança do imposto sobre as rezes, providenciando o extravio dos charques; casas de leilão; meia siza, e decima de legados e heranças; aproveitando quanto aos 2 ultimos, o que achar conveniente nos Regulamentos Geraes de 11 e 28 de Abril de 1842.

Art. 19. Os dous impostos actualmente existentes de 6\$400 denominado—Novo Imposto—, e o que se cobra das agoas ardentes Nacionais e Extrangeiras, serão arrecadados conjunctamente em uma só epocha, por meio de uma Patente, ou Licença annual das Collectorias, pela qual pagarão os contribuintes, debaixo das penas do art. 5.º da Lei de 6 de Março de 1840, e 35 da de 23 de Março de 1841, o montante d'aquelles impostos reunidos, na proporção que actualmente se paga. O Governo dará os Regulamentos necessarios para este melhor methodo de cobrança.

Art. 20. Fica extensivo ás causas da Fazenda Provincial o Fôro Privativo creado para os Feitos da Fazenda Nacional na forma da Lei de 29 de Novembro de 1841, e Regulamento de 12 de Janeiro de 1842.

Art. 21. A Jurisdição privativa dos Feitos da Fazenda Provincial será exercida, e promovida pelo Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, pelo seu Escrivão, Sollicitador, e Officiaes de Justiça; percebendo o Sollicitador a gratificação de 100\$ rs., e os Officiaes de Justiça a de 50\$000 annualmente.

Art. 22. O Governo expedirá os Regulamentos necessarios para a boa applicação e execução das Leis e Regulamentos citados nos 2 artigos antecedentes.

Art. 23. A despesa com o sustento e vestuario dos presos será feita por conta das Repartições, ou creditos concedidos a obras publicas, sempre que elles estiverem prestando serviços a ellas.

CAPITULO III.

Disposições permanentes acerca da Despesa especial das Estradas.

Art. 24. Continuação em vigor os Arts. 44, e 45 da citada Lei de 26 de Março de 1840.

CAPITULO IV.

Disposições Permanentes sobre a Receita especial das Estradas.

Art. 25. Continuação em vigor os Arts. 46, 47, 48, e 49 da referida Lei de 26 de Março de 1840.

CAPITULO V.

Disposições permanentes acerca dos Orçamentos Provinciais.

Art. 26. Continuação em vigor os Arts. 50, e 51 da referida Lei de 26 de Março de 1840.

CAPITULO VI.

Disposições permanentes acerca dos Balanços e Contas.

Art. 27. Continuação em vigor os Arts. 52, 53, 55, 56, 57, e 58 da referida Lei de 26 de Março de 1840, e 29 da Lei n.º 25 de 23 de Março de 1841.

Art. 28. O Governo é auctorisado a fazer as pespezas do ultimo anno financeiro, que dentro d'elle se não tiverem verificado, ate onde chegarem as rendas para o mesmo orçadas e effectivamente arrecadadas, carecendo somente de novo credito para as despesas anteriores ao ultimo anno.

CAPITULO VII.

Varias outras disposições permanentes relativamente á Administração Fiscal da Provincia.

Art. 29. Continuação em vigor os Arts. 60, 61, 62, 63, 64, 66, e 67 da referida Lei de 26 de Março de 1840, e 32, 33, 34, 35, e 36 da referida Lei de 23 de Março de 1841.

Art. 30. O Governo fará inventariar toda a ferramenta, e mais utensilios pertencentes ás estradas; na mudança dos Inspectores, a entrega d'elles será feita por inventario.

Art. 31. As disposições—Permanentes—das Leis do Orçamento continuarão sempre em vigor (sem que seja necessario fazer menção d'ellas annualmente) até que sejam positivamente derogadas ou alteradas por Artigo expresso. As disposições—Transitorias—porem vigorarão somente dentro do anno da Lei, em que forem decretadas. No numero das disposições permanentes considerão-se as dos §§ 2.º e 3.º do Art. 1.º d'esta Lei relativas ás gratificações dos Empregados da Secretaria do Governo e Thesouraria Provincial, e ao novo Official creado para esta Repartição.

Art. 32. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario. Paço d'Assemblea aos 5 de Fevereiro de 1844.—C. Carneiro de Campos.—J. O. Nebias.—Fonseca.

(copied)

Recebu em 1.^a, e outa em 2.^a disc.

A Assembléa Legislativa de S. Paulo Decreta :

TITULO I.

Da Despesa Commum da Provincia.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é auctorisado a despendar no anno financeiro do 1.º de Julho de 1844 a 30 de Junho de 1835 o seguinte :

§ 1.º Com a Assembléa Provincial.	12:361\$200
A SABER :	
Subsidio a seus Membros, indemnisação de viagem aos que habitarem fóra da Capital....	9:369\$800
Ordenado; e gratificação ao Official-maior, ordenado, e gratificação ao Official, ordenado ao Porteiro, e gratificação a tres Amanuenses, e dous Continuos....	1:791\$400
Expediente, impressão de papeis, e acquisição de mappas geographicos das Provincias limitrophes....	1:200\$000
§ 2.º Com a Secretaria do Governo.	8:450\$000
A SABER :	
Ordenado ao Secretario, Officiaes, Amanuenses, Porteiro, e Continuo.	5:450\$000
Gratificação de 300\$ rs. ao Secretario, de 100\$ rs. ao Official-maior, e a cada um dos Officiaes, e Amanuenses; de 50\$ rs. ao Porteiro, e 50\$ rs. ao Continuo.	1:000\$000
Expediente, livros, e papeis, e para a impressão desde já dos actos do Governo....	2:000\$000
§ 3.º Com a administração das rendas Provinciaes....	34:600\$000
A SABER :	
Com a Contadoria Provincial inclusive o expediente, e mais a gratificação de 600\$ rs. ao Inspector, de 500\$ rs. ao Procurador Fiscal, de 200\$ rs. ao Fiel do Thesoureiro, de 200\$ rs. ao Contador, de 100\$ rs. ao 1.º Official, que fica com a graduação de Official-maior, inclusive tambem a gratificação de 100\$ rs., que percebe o Official redactor das Actas, e 500\$ rs. de ordenro para mais um Official para a Contadoria....	7:200\$000
Com os Collectores, e Escrivães dos Registos do Rio Negro, e Sorocaba....	3:400\$000
Com as demais Collectorias, e expediente.	24:000\$000
§ 3.º Com o Culto Publico.	72:694\$160
A SABER :	
Com a Cathedral, Vigario Geral, Cadeiras Magistraes, Conegos, Capellães, cojas Congruas ficão elevadas a 300\$ rs., e mais Empregados em quanto esta despesa não correr pela Caixa Geral....	17:000\$000
Com os Vigarios, Coadjuctores, Guizamentos, e Fabricas....	52:894\$800
Congruas a 25 Coadjuctores....	2:500\$000
Ordenado ao Capellão da Igreja do Collegio, ao seu Sachristão, e festividades da mesma	300\$000
O Governo fica auctorisado a despendar a quantia de 12\$ rs. mensaes de gratificação com a pessoa que der corda aos relogios da Sé, e fizer os pequenos concertos do da Torre; assim como a pagar a D. Manuel do Valle, na razão de 100\$ rs. annuaes, o serviço por elle prestado para tal fim.	
§ 5.º Com a administração da Justiça.	
A SABER :	
Conducção de presos, seu sustento e curativo, e custas de seus processos quando não pagas pelo Cofre Geral....	8:000\$000
§ 6.º Com a Força Publica	82:143\$720
A SABER :	
Corpo de Municipaes Permanentes.	65:070\$820
Dicto do Campo de Palmas, inclusive 700\$ rs. a um Cirurgião para esta Povoação, 800\$ rs. para um Capellão, e 1:000\$ rs. para um escravo ferreiro....	14:572\$900
	215:249\$000

Transporte...		218:240\$080
Com a Guarda Policial, ou qualquer outra força empregada na destruição de Quilombos, e persiguição de salteadores.	2:500\$000	
§ 7.º Com a Instrução Publica.		49:126\$660
A SABER:		
Gabinete Topographico...	3:200\$000	
Ordenado aos Professores de Latim, e suas gratificações, na forma das leis n. 6 de 27 de Janeiro de 1841, e n. 25 de 23 de Março do mesmo anno...	38:956\$660	
Utensilios, e concertos das aulas...	1:000\$000	
Dotação aos 2 Seminarios da Capital, inclusive ordenado dos Directores, e do Capellão do Seminario d'Educandas.	4:770\$000	
Dicto aos Seminarios da Cidade de Ytu...	1:200\$000	
§ 8.º Com o Jardim Publico...		1:500\$000
A SABER:		
Gratificação ao Director...	200\$000	
Pessoal, e material do serviço, e curativo dos escravos da Nação ahí empregados.	900\$000	
Aformoseamento da frente.	400\$000	
§ 9.º Com a Vacina.		2:000\$000
§ 10. Com a iluminação publica n'esta Cidade, a fim de que dure toda a noite		2:000\$000
§ 11. Com a cathequese, e civilização dos Indios		5:000\$000
A SABER:		
Aldeamento de Guarapuava...	2:160\$000	
Dicto no Campo de Palmas, e em Itapeva da Faxina.	2:000\$000	
Para algum commercio com outros Indios.	840\$000	
§ 12. Ao Architecto medidor José Porfirio de Lima, em quanto servir de Inspector interino das obras publicas da Provincia, sendo 400\$ rs. como gratificação annual pelo tempo que servir fora do Municipio da Capital...		1:600\$000
§ 13. Com os Empregados aposentados.		4:000\$000
§ 14. Com a divida passiva Provincial.		3:023\$726
§ 15. Despezas eventuaes.		4:000\$000
§ 16. Com Obras Publicas.		133:100\$000
A SABER:		
Igrejas.		
Continuação da Matriz d'Iguapé...	1:200\$000	
Dicta da Villa do Principe...	800\$000	
Dicta da Cidade de Santos...	2:000\$000	
Dicta da Villa de Itanhaen...	300\$000	
Dicta de Castro...	800\$000	
Dicta de Taubaté...	1:400\$000	
Dicta de Cunha...	600\$000	
Dicta de Morretes...	600\$000	
Dicta da Constituição...	2:000\$000	
Dicta de Ubatuba...	800\$000	
Dicta de Guaratinguetá...	3:000\$000	
Dicta de Porto-feliz...	800\$000	
Dicta de Mogy das Cruzes...	1:000\$000	
Dicta de Lorena...	1:000\$000	
Dicta de Coritiba...	2:000\$000	
Dicta da Conceição dos Guarulhos...	300\$000	
Dicta da de Caconde...	400\$000	
Dicta de Guarapuava...	300\$000	
Dicta de Parnahiba...	300\$000	
Dicta de Sancta Izabel...	400\$000	
Dicta de Sancto Amaro...	1:600\$000	
Dicta de Atibaia...	600\$000	
Dicta de Guaratuba...	300\$000	
Dicta de Capivary...	400\$000	
Dicta de S. Vicente...	200\$000	
Dicta de S. José...	400\$000	
Dicta de Pindamonhangaba...	1:000\$000	
Dicta de Campinas...	3:000\$000	

Transporte.. ..		423.599\$466
Dicta de Cananéa.. ..	200\$000	
Dicta de Araraquara.. ..	300\$000	
Dicta de S. Roque.. ..	800\$000	
Dicta de S. José dos Pinhaes.. ..	400\$000	
Dicta da Palmeira.. ..	400\$000	
Dicta de Itapetininga.. ..	800\$000	
Dicta de Campo-Largo—Município de Sorocaba.. ..	400\$000	
Dicta da Faxina.. ..	600\$000	
Dicta de Villa Bella.. ..	400\$000	
Dicta de Itapeirica.. ..	00\$000	
Para concertos mais urgentes da Sé Cathedral desde já, alem do producto das casas, que devem ser arrematadas.. ..	6.000\$000	
		423.599\$466

Estradas que não tem rendas proprias, e outras obras.

Conservação da estrada de Sorocaba até a extrema meridional da Província, inclusive 6:000\$ rs. para a ponte do rio Sorocaba.. ..	14.000\$000
Estrada de Sancto Amaro á Itanhaen.. ..	1.000\$000
Dicta de Paranapanema á Xiririca.. ..	6.000\$000
Para uma ponte no rio do Bellem juncto á Cidade de Coritiba.. ..	500\$000
Com a nova estrada d'Iguapé ao Juquiá, á Itapetininga, e outras Villas proximas.. ..	6.000\$000
Com a estrada de Sanctos á Cananéa.. ..	2.000\$000
Com o melhoramento das estradas, que não tem renda propria, inclusive a de Matto-grosso, e exploração de novas, assim como dos territórios entre o Paranapanema e Tieté; e aos que ficão ao Sudoeste do Campo de Palmas, entre os rios Iguassú, e Ururuguai, sendo 2:000\$ rs. para estas duas ultimas explorações.. ..	12.000\$000
Dicto para uma estrada, que o Governo fica auctorizado a abrir para comunicar a Villa d'Iguapé com Xiririca.. ..	4.000\$000

Canaes.

Com o canal d'Iguapé, alem do producto da taxa do arroz applicado para a obra d'esse canal pela Lei Provincial n. 19 de 14 de Março de 1837.. ..	1.500\$000
Com os furados da Ribeira d'Iguapé, denominadys—do Enfadocho—de Joaquim Romano—e do Satiro—; sendo 400\$ rs. para o 1.º, 300\$ rs. para o 2.º, e 200\$ rs. para o 3.º.. ..	900\$000
Para esgoto da vargem do rio Tamandáty, concertos das pontes do atterrado do Carmo, e Fouceca, e encanamento d'agoas para esta Cidade.. ..	6.000\$000

Cadêas.

Para conclusão de um só raio da casa de correcção, servindo por em quanto de casa forte de detenção, desde já.. ..	6.000\$000
Para Cadêas, sendo 24:000\$ rs. para começo, continuação, ou reedificação de uma Cadêa em cada Comarca, no ponto mais conveniente, e populoso, e o restante applicado para os mais urgentes reparos das outras, e inclusive 300\$ rs. para uma em Caconde; 300\$ rs. para outra na Casa Branca; 400\$ rs. para outra na Freguezia do Soccorro; e 400\$ rs. para outra na do Amparo; e 1:600\$ rs. para uma na Villa do Principe, e para outra na Freguezia de S. João da Boa-vista (Município de Mogy-mirim) quantia de 400\$ rs., e 1:000\$ rs. para a Cadêa d'Iguapé, e 1:000\$ rs. para a de Paranaguá.. ..	35.000\$400

Disposições transitórias.

Art. 2.º O Governo mandará por um dos Engenheiros, pagos pelo Cofre Provincial, levantar o plano das novas Cadêas, ou melhoramento das existentes, a fim de que sejam construidas com toda a economia, e offereção a maior segurança possível.

Art. 3.º Continuação em vigor os Arts. 3.º, 4.º, 5.º, e 6.º da Lei n.º 17 de 26 de Março de 1840, bem como os Arts. 3.º, 4.º, 7.º, e 9.º da Lei n.º 29 de 23 de Março de 1841.

Art. 4.º O Governo fica auctorizado a dar aos Officiaes da Secretaria da Thesouraria das Rendas Geraes uma gratificação pelo serviço, que os mesmos prestarão á Thesouraria Provincial, não excedendo a 200\$ rs. annuaes a do Official-maior, e a 50\$ rs. annuaes a dos Officiaes, e Porteiro, levando-se em conta qualquer quantia que já tenham re-

tebida, e attendendo-se ao tempo em que prestarão taes serviços.

Art. 5.º Fica também auctorizado a pedir desde já ao Governo Imperial a cessão dos serviços de dois Religiosos Capuchinhos, para empregar-os na civilização dos Indigenas, fazendo para isso as despesas necessarias.

Art. 6.º As quantias votadas n'esta Lei para Matrizes, Caddas, e abertura de novas estradas, serão applicadas á proporção que o Cofre Provincial for indemnizado da divida, que lhe deve o Cofre Geral; tendo o Governo sempre em vista a regularidade, e pontualidade do pagamento dos Empregados Publicos, e das outras despesas, alem das referidas obras, decretadas n'esta Lei.

TITULO II.

Da Receita Commum da Provincia.

Art. 7.º Fica orçada a Receita commum da Provincia para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1844 á 30 de Junho de 1855, na conformidade das respectivas Leis na forma seguinte :

§ 1.º Direitos de sahida da Provincia.	110:000\$000
§ 2.º Imposto sobre as agãos ardentes nacionaes, e estrangeiras.. . .	17:000\$000
§ 3.º Dicto sobre as tabernas, armazens, e botequins, denominado—	
Novo Imposto.. . . .	8:000\$000
§ 4.º Dicto sobre os animaes no Registo de Sorocaba.. . . .	10:000\$000
§ 5.º Contribuição para Guarapuava.. . . .	7:000\$000
§ 6.º Imposto sobre as rezes.	17:000\$000
§ 7.º Meia Siza da venda d'escravos.. . . .	30:000\$000
§ 8.º Decimo de heranças, e legados.. . . .	16:000\$000
§ 9.º Novos, e Velhos Direitos Provinciales.. . . .	1:700\$000
§ 10. Direitos dos animaes no Registo do Rio Negro.	75:000\$000
§ 11. Emolumentos do Lugar de Secretario do Governo.. . . .	150\$000
§ 12. Despachos d'Embarcações	700\$000
§ 13. Imposto sobre Leilões.. . . .	200\$000
§ 14. Cobrança da Divida activa Provincial.. . . .	10:000\$000
§ 15. Typographia Provincial.. . . .	160\$000
§ 16. Receita eventual.. . . .	1:000\$000
§ 17. Juros de 300:000\$ rs. em Apolices da Divida Publica Nacional.	18:000\$000
	321:910\$000.

Disposições transitorias.

Art. 8.º Verificando-se n'esta Lei qualquer deficit, o Presidente da Provincia é auctorizado, a fim de preenchê-lo, a deduzir do saldo existente no Cofre Provincial as quantias que forem indispensaveis para fazer as despesas votadas na presente Lei.

Art. 9.º Continúa em vigor o art. 36 da Lei Provincial de 23 de Março de 1841, ficando para esse fim o Governo da Provincia auctorizado a receber do Cofre Geral em pagamento do que este está a dever ao Cofre Provincial, em Apolices da Divida Nacional 125 contos do valor nominal d'ellas, que com os 175 contos de Apolices já existentes, perfazão o computo de 300 contos de que falla aquelle artigo.

TITULO III.

Da Despeza Especial com as Estradas.

Art. 10. O Presidente da Provincia é também auctorizado a despendar no mesmo anno financeiro d'esta Lei com estradas, em que ha Barreiras, e suas ramificações o seguinte 162:000\$000

§ 1.º Com a parte da estrada de Sanctos denominada—	
Serra da Maioridade.. . . .	60:000\$000
Com a estrada desde o pico da Serra até Sanctos	6:000\$000
Com a dicta estrada desde esta Cidade até o pico da Serra.. . . .	4:000\$000
Com a conservação das estradas ramificações da de Sanctos, inclusive os assis contos de reis já decretados para a de Jacarehy á esta Cidade por Itaquaquecetuba; e 10:\$000 rs. com a abertura quanto antes da estrada entre esta Cidade, e a Villa de Jundiaby, á partir da ponte de Sanct'Anna, no rio Tietê, porém procurando a recta entre estas 2 Povoações, cuja planície já foi aberta, bem como os necessários desvios até o lugar chamado—Parada—, devendo esta obra ter começo na dicta ponte, e continuar até aquella	

Villa: fazendo-se na actual estrada tão sómente os concertos indispensaveis para dar transitó, em quanto a outra se não conclue.	36:000\$000
§ 2.º Com a estrada de Ubatuba, e suas ramificações a S. Luiz, Bairro Alto, Pindamonhangaba, e Taubaté. . .	8:000\$000
§ 3.º Com a estrada de Caraguatatuba, e suas ramificações, inclusivê as 2 pontes nos rios Parahíba, e Parahibuna.	6:000\$000
§ 4.º Com a estrada do Barro Vermelho desde Contiba á Antonina	6:000\$000
§ 5.º Com a estrada da Barreira do Rio do Pinto desde S. Jose dos Pinhaes até Paranaguá, sendo 3:000\$ rs. para continuação da estrada d'esta Cidade a encontrar a antiga do Arraial.	7:000\$000
§ 6.º Com dicta do Taboão de Cunha.	2:000\$000
§ 7.º Com dicta da Serra do Ramos, e suas ramificações.	5:000\$000
§ 8.º Com a estrada geral desde Jacarehy até a extrema d'esta Provincia com a do Rio de Janeiro, e suas ramificações, inclusivê a que segue de Jundiaby para Jacarehy, todas pertencentes ás Barreiras da Figueira, e Banco d'arêa.	15:000\$000
§ 9.º Com a estrada Cezarêa, e suas ramificações. . .	4:000\$000
§ 10. Com a estrada da Coxoeira á Mambucaba, pertencente á Barreira do Ribeirão da Serra de Mambucaba. . .	3:000\$000
§ 11. Com a estrada da Serra do Carioca.	2:000\$000
§ 12. Com dicta do Ariró.	1:000\$000

Disposições transitórias.

Art. 11. Continuação em vigor as disposições dos arts. 15, 17, 18, e 20 da citada Lei de 26 de Março de 1840, e bem assim o Art. 11 da Lei de 23 de Março de 1841 n.º 25.

Art. 12. O Governo dará Regulamentos prescrevendo as condições essenciaes sobre o modo de construirem-se as estradas, e fará publicar de 3 em 3 mezes informações circumstanciadas dos respectivos Inspectores acerca do andamento das obras, e importancia das quantias despendidas.

Da Receita Especial das Estradas.

Art. 13. Fica orçada a Receita especial das estradas, que tem Barreira, para o anno financeiro d'esta Lei pela forma seguinte:

§ 1.º Barreira do Cubatão de Sanctos.	45:000\$000
§ 2.º Dicta de Ubatuba.	8:000\$000
§ 3.º Dicta de Caraguatatuba.	2:000\$000
§ 4.º Dicta do Barro Vermelho.	8:000\$000
§ 5.º Dicta do Rio do Pinto.	2:000\$000
§ 6.º Dicta do Banco d'Arêa, e Figueira.	13:000\$000
§ 7.º Dicta do Taboão de Cunha.	2:000\$000
§ 8.º Dicta do Rio do Braço.	2:000\$000
§ 9.º Dicta de Mambucaba.	500\$000
§ 10. Dicta do Rio da Onça.	1:000\$000
§ 11. Dicta do Carioca.	100\$000
§ 12. Dicta do Ariró.	50\$000

83:650\$000

CAPITULO I.

Disposições transitórias.

Art. 14. Continuação em vigor os Arts. 21, 25, 26, 27, e 28 da citada Lei de 26 de Março de 1840, e o Art. 20 da Lei n.º 25 de 23 de Março de 1841.

CAPITULO II.

Disposições permanentes acerca da Receita Commum da Provincia.

Art. 15. O imposto sobre as casas de leilão será arrecadado na razão de 1 por %, deduzido do valor de qualquer genero que seja vendido em leilão, qualquer que seja o tempo que este dure.

Art. 16. Continuação em vigor os Arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, e 43 da citada Lei de 26 de Março de 1840, e 22, 23, e 24 da citada Lei de 23 de Março de 1841.

Art. 17. Os avaliadores de heranças, que devão pagar a taxa de sello ao Cofre Pro

Vincial, serão nomeados pelos interessados, e pelo Procurador Fiscal, ou seu Delegado.

Art. 18. O Governo fica auctorisado para dar Regulamentos para melhor cobrança do imposto sobre as rezes, providenciando o extravio dos charques; casas de leilão; meza siza, e decima de legados e heranças; aproveitando quanto aos 2 ultimos, o que achar conveniente nos Regulamentos Geraes de 11 e 28 de Abril de 1842.

Art. 19. Os dous impostos actualmente existentes de 6\$400 denominado—Novo Imposto—, e o que se cobra das agoas ardentes Nacionais e Extrangeiras, serão arrecadados conjunctamente em uma só epocha, por meio de uma Patente, ou Licença annual das Collectorias, pela qual pagarão os contribuintes, debaixo das penas do art. 5.º da Lei de 6 de Março de 1840, e 35 da de 23 de Março de 1841, o montante d'aquelles impostos reunidos, na proporção que actualmente se paga. O Governo dará os Regulamentos necessários para este melhor methodo de cobrança.

Art. 20. Fica extensivo ás causas da Fazenda Provincial o Fôro Privativo creado para os Feitos da Fazenda Nacional na forma da Lei de 29 de Novembro de 1841, e Regulamento de 12 de Janeiro de 1842.

Art. 21. A Jurisdição privativa dos Feitos da Fazenda Provincial será exercida, e promovida pelo Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, pelo seu Escrivão, Sollicitador, e Officiaes de Justiça; percebendo o Sollicitador a gratificação de 100\$ rs., e os Officiaes de Justiça a de 50\$000 annualmente.

Art. 22. O Governo expedirá os Regulamentos necessários para a boa applicação e execução das Leis e Regulamentos citados nos 2 artigos antecedentes.

Art. 23. A despesa com o sustento e vestuario dos presos será feita por conta das Repartições, os creditos concedidos á obra publicas, sempre que elles estiverem prestando serviços a ellas.

CAPITULO III.

Disposições permanentes acerca da Despesa especial das Estradas.

Art. 24. Continuação em vigor os Arts. 44, e 45 da citada Lei de 26 de Março de 1840.

CAPITULO IV.

Disposições permanentes sobre a Receita especial das Estradas.

Art. 25. Continuação em vigor os Arts. 46, 47, 48, e 49 da referida Lei de 26 de Março de 1840.

CAPITULO V.

Disposições permanentes acerca dos Orçamentos Provinciais.

Art. 26. Continuação em vigor os Arts. 50, e 51 da referida Lei de 26 de Março de 1840.

CAPITULO VI.

Disposições permanentes acerca dos Balanços e Contas.

Art. 27. Continuação em vigor os Arts. 52, 53, 55, 56, 57, e 58 da referida Lei de 26 de Março de 1840, e 29 da Lei n.º 25 de 23 de Março de 1841.

Art. 28. O Governo é auctorisado a fazer as pespezas do ultimo anno financeiro, que dentro d'elle se não tiverem verificado, ate onde chegarem as rendas para o mesmo orçadas e effectivamente arrecadadas, carecendo somente de novo credito para as despezas anteriores ao ultimo anno.

CAPITULO VII.

Varias outras disposições permanentes relativamente á Administração Fiscal da Provincia.

Art. 29. Continuação em vigor os Arts. 60, 61, 62, 63, 64, 66, e 67 da referida Lei de 26 de Março de 1840, e 32, 33, 34, 35, e 36 da referida Lei de 23 de Março de 1841.

Art. 30. O Governo fará inventariar toda a ferramenta, e mais utensilios pertencentes ás estradas: na mudança dos Inspectores, a entrega d'elles será feita por inventario.

Art. 31. As disposições—Permanentes—das Leis do Orçamento continuarão sempre em vigor (sem que seja necessario fazer menção d'ellas annualmente) até que sejam positivamente derogadas ou alteradas por Artigo expresso. As disposições—Transitorias—porem vigorarão somente dentro do anno da Lei, em que forem decretadas. No numero das disposições permanentes considerão-se as dos §§ 2.º e 3.º do Art. 1.º d'esta Lei relativas ás gratificações dos Empregados da Secretaria do Governo e Thesouraria Provincial, e ao novo Official creado para esta Repartição.

Art. 32. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario. Paço d'Assembleia aos 5 de Fevereiro de 1844.—C. Carneiro de Campos.—J. O. Nebias.—Fonseca.

Amphiprion ruber (Lab.)

Amphiprion ruber - for a list of localities in the Pacific.

1.^o
Da Despesa com a da Provincia

Art. 1.^o Com a presente a Prov.^a e a autorizacao a despendar no anno financeiro de 1.^o de Junho de 1845 a 30 de Junho de 1845 o seguinte:

1.^o Com a despesa da Prov.^a 12:361\$200

2.^o

Subsidio a no membros
indemnizacao de viagem aos
que habitarem fora da Capital 9:369\$800

Ordenado e gratificacao ao off.
fiscal maior, ordenado e gratificacao
ao off.^o ordenado e gratificacao
ao off.^o a 3 annos e continuos 1:921\$400

Expediente, viagens e passagens
e aquisicao de mapas
geographicos e as despesas
descontadas 1:200\$000

2.^o Com a despesa do Gov.^o 8:450\$000

Ordenado ao Sec.^o off.^o Ann.
nueros, Porteiro, e Continuos 5:450\$000

Gratificacao de 3:600\$000 ao Sec.^o
de 100\$ ao off.^o e cada um
do off.^o e Ann.^o de 50\$
ao Porteiro, e 50\$ ao Continuo 1:000\$000

Expediente, viagens e passagens
e aquisicao de mapas
e despesas dos actos do Gov.^o 2:000\$000

3.^o Com a despesa das
das Provincias.

a despesa

Com a Contadornia p^{ra} al inclusive
e expediente, e m^{as} a gratif^{ica} de
6000^{rs} ao T^{re}sor^{er} do P^{ro}vⁱⁿcia
Fiscal, de 2000^{rs} ao T^{re}sor^{er} do
2000^{rs} ao Contadornia e 1000^{rs} ao Off^{ic}al
fica com a gr^{at}ific^{ica} de Off^{ic}ina
inclusive tambe^m a gratif^{ica} de 1000^{rs}
q^{ue} p^{ro}cede o Off^{ic}al de T^{re}sor^{er} das Actas, e
5000^{rs} de ordenaco^{es} m^{as} um Off^{ic}al
p^{ra} a Contadornia

7.200.000

Com os Collectores E. rivies os re-
gistros do N^o 1 e 2 de Torrecaba

3.400.000

Com os dismanis e l^{ib}res e expen-
das

24.000.000

14^o Com o Culto p^{ro}prio
a. sab.

72.624.160

Com a Cathedra de S^{er}g^{ento} p^{ro}p^{rio} da
letras Magistral e negos, Capell^{ao}
e m^{as} a gratif^{ica} de 3000^{rs} ao
e m^{as} a gratif^{ica} de 1000^{rs} ao
Com os Vigarios e p^{ro}p^{rio} da
e m^{as} a gratif^{ica} de 1000^{rs} ao

10.060.000

52.834.160

Congruas a 25 aquietores

2.500.000

Ordenado ao Ca^{po} da Igreja de
Collegio, ao m^{as} a gratif^{ica} de 1000^{rs} ao

300.000

O Gov^o p^{ro}p^{rio} da m^{as} a gratif^{ica} de 1000^{rs} ao

15^o Com a admin^{istr}aco^{es} do da justica

a. sab.

Ordemaco^{es} de p^{ro}p^{rio} da justica

curativo, e cur^{ativo} de m^{as} a gratif^{ica} de 1000^{rs} ao

q^{ue} n^{ao} pagas, e m^{as} a gratif^{ica} de 1000^{rs} ao

8.000.000

16^o Com a For^{ca} Publica

82.154.720

a. sab.

Com o M^{un}ic^{ip}io de m^{as} a gratif^{ica} de 1000^{rs} ao

194.280

120
Sei como a m^{as} a gratif^{ica} de 1000^{rs} ao
da l^{ib}re, e p^{ro}p^{rio} da justica
Conceito de da l^{ib}re, e p^{ro}p^{rio} da justica
m^{as} a gratif^{ica} de 1000^{rs} ao
m^{as} a gratif^{ica} de 1000^{rs} ao
m^{as} a gratif^{ica} de 1000^{rs} ao
m^{as} a gratif^{ica} de 1000^{rs} ao

Item	Value
§ 9.º Com a Vaccina	2.000\$000
§ 10.º Com a illuminacao	2.000\$000
§ 11.º Com a Cathedra	5.000\$000
caõ dos Indios	
a saber	
Aldeia de Guarapu	2.160\$000
8.º no Caminho de Sa. ra, e com	
Itajura da Taxina	2.000\$000
Para algum commercio com ou-	
tros Indios	840\$000
§ 12.º Ao Architecto me-	
lhor, e com a servico de	
Alto Lacerda Eapora	1.600\$000
republica da Corvico	1.600\$000
Tudo o resto, e com a	1.600\$000
§ 12.º Com as Corvico	1.600\$000
§ 14.º Com a Livida	3.023\$726
§ 15.º Com a Livida	4.000\$000
§ 16.º Com as Obras Pu-	1.000\$000
licas	
a saber	
Igrejas	
Continuacao da Mar	1.000\$000
2.º da Villa do Principe	1.000\$000
3.º da Cidade de Sa. tos	2.000\$000
4.º da Villa d' Itanh	300\$000
5.º de Castro	1.000\$000
6.º de Taubate	1.000\$000
7.º de Cunha	600\$000
8.º de Morretes	600\$000
9.º da Constituicao	2.000\$000
10.º de Ubatuba	1.000\$000
11.º de Guaratinguet	3.000\$000
12.º de Sorli Feli	1.000\$000
13.º de Mogi das C	1.000\$000
14.º de Lorena	1.000\$000
15.º de Curitiba	2.000\$000
16.º de Curitiba	3.000\$000
17.º de Curitiba	3.000\$000

5.000.000	Com a ponte do rio São João	1.000.000
	de a planície do Rio São João	1.000.000
	Estrada de V. H. M. a	1.000.000
	2.ª da Freg. da S. João	
	3.ª da Freg. da S. João	
	4.ª da Freg. da S. João	
	5.ª da Freg. da S. João	
	6.ª da Freg. da S. João	
	7.ª da Freg. da S. João	
	8.ª da Freg. da S. João	
	9.ª da Freg. da S. João	
	10.ª da Freg. da S. João	
	11.ª da Freg. da S. João	
	12.ª da Freg. da S. João	
	13.ª da Freg. da S. João	
	14.ª da Freg. da S. João	
	15.ª da Freg. da S. João	
	16.ª da Freg. da S. João	
	17.ª da Freg. da S. João	
	18.ª da Freg. da S. João	
	19.ª da Freg. da S. João	
	20.ª da Freg. da S. João	
	21.ª da Freg. da S. João	
	22.ª da Freg. da S. João	
	23.ª da Freg. da S. João	
	24.ª da Freg. da S. João	
	25.ª da Freg. da S. João	
	26.ª da Freg. da S. João	
	27.ª da Freg. da S. João	
	28.ª da Freg. da S. João	
	29.ª da Freg. da S. João	
	30.ª da Freg. da S. João	
	31.ª da Freg. da S. João	
	32.ª da Freg. da S. João	
	33.ª da Freg. da S. João	
	34.ª da Freg. da S. João	
	35.ª da Freg. da S. João	
	36.ª da Freg. da S. João	
	37.ª da Freg. da S. João	
	38.ª da Freg. da S. João	
	39.ª da Freg. da S. João	
	40.ª da Freg. da S. João	
	41.ª da Freg. da S. João	
	42.ª da Freg. da S. João	
	43.ª da Freg. da S. João	
	44.ª da Freg. da S. João	
	45.ª da Freg. da S. João	
	46.ª da Freg. da S. João	
	47.ª da Freg. da S. João	
	48.ª da Freg. da S. João	
	49.ª da Freg. da S. João	
	50.ª da Freg. da S. João	
	51.ª da Freg. da S. João	
	52.ª da Freg. da S. João	
	53.ª da Freg. da S. João	
	54.ª da Freg. da S. João	
	55.ª da Freg. da S. João	
	56.ª da Freg. da S. João	
	57.ª da Freg. da S. João	
	58.ª da Freg. da S. João	
	59.ª da Freg. da S. João	
	60.ª da Freg. da S. João	
	61.ª da Freg. da S. João	
	62.ª da Freg. da S. João	
	63.ª da Freg. da S. João	
	64.ª da Freg. da S. João	
	65.ª da Freg. da S. João	
	66.ª da Freg. da S. João	
	67.ª da Freg. da S. João	
	68.ª da Freg. da S. João	
	69.ª da Freg. da S. João	
	70.ª da Freg. da S. João	
	71.ª da Freg. da S. João	
	72.ª da Freg. da S. João	
	73.ª da Freg. da S. João	
	74.ª da Freg. da S. João	
	75.ª da Freg. da S. João	
	76.ª da Freg. da S. João	
	77.ª da Freg. da S. João	
	78.ª da Freg. da S. João	
	79.ª da Freg. da S. João	
	80.ª da Freg. da S. João	
	81.ª da Freg. da S. João	
	82.ª da Freg. da S. João	
	83.ª da Freg. da S. João	
	84.ª da Freg. da S. João	
	85.ª da Freg. da S. João	
	86.ª da Freg. da S. João	
	87.ª da Freg. da S. João	
	88.ª da Freg. da S. João	
	89.ª da Freg. da S. João	
	90.ª da Freg. da S. João	
	91.ª da Freg. da S. João	
	92.ª da Freg. da S. João	
	93.ª da Freg. da S. João	
	94.ª da Freg. da S. João	
	95.ª da Freg. da S. João	
	96.ª da Freg. da S. João	
	97.ª da Freg. da S. João	
	98.ª da Freg. da S. João	
	99.ª da Freg. da S. João	
	100.ª da Freg. da S. João	

B. ...

1944

6.0004000

10-11-68

5.

Da Receita Com. in a Prov.

Fica arcada a Recita. Comum da
Provincia p.^o anno financeiro
do 1.^o de Junho de 1844. 3.^o de Ju-
nho de 1844, na conformidade das
respectivas Leis, na forma seg.^{ta}

1. ^o Direitos de n. ^o da Prov.	110.000	1000
2. ^o Transporte sobre as aguas an- dentos nacionaes, e estrangeiras	12.000	1000
3. ^o Sobre as Leis de		
4. ^o Sobre as Leis de		
5. ^o Sobre as Leis de		
6. ^o Sobre as Leis de		
7. ^o Sobre as Leis de		
8. ^o Sobre as Leis de		
9. ^o Sobre as Leis de		
10. ^o Sobre as Leis de		
11. ^o Sobre as Leis de		
12. ^o Sobre as Leis de		
13. ^o Sobre as Leis de		
14. ^o Sobre as Leis de		
15. ^o Sobre as Leis de		
16. ^o Sobre as Leis de		
17. ^o Sobre as Leis de		
18. ^o Sobre as Leis de		
19. ^o Sobre as Leis de		
20. ^o Sobre as Leis de		
21. ^o Sobre as Leis de		
22. ^o Sobre as Leis de		
23. ^o Sobre as Leis de		
24. ^o Sobre as Leis de		
25. ^o Sobre as Leis de		
26. ^o Sobre as Leis de		
27. ^o Sobre as Leis de		
28. ^o Sobre as Leis de		
29. ^o Sobre as Leis de		
30. ^o Sobre as Leis de		
31. ^o Sobre as Leis de		
32. ^o Sobre as Leis de		
33. ^o Sobre as Leis de		
34. ^o Sobre as Leis de		
35. ^o Sobre as Leis de		
36. ^o Sobre as Leis de		
37. ^o Sobre as Leis de		
38. ^o Sobre as Leis de		
39. ^o Sobre as Leis de		
40. ^o Sobre as Leis de		
41. ^o Sobre as Leis de		
42. ^o Sobre as Leis de		
43. ^o Sobre as Leis de		
44. ^o Sobre as Leis de		
45. ^o Sobre as Leis de		
46. ^o Sobre as Leis de		
47. ^o Sobre as Leis de		
48. ^o Sobre as Leis de		
49. ^o Sobre as Leis de		
50. ^o Sobre as Leis de		
51. ^o Sobre as Leis de		
52. ^o Sobre as Leis de		
53. ^o Sobre as Leis de		
54. ^o Sobre as Leis de		
55. ^o Sobre as Leis de		
56. ^o Sobre as Leis de		
57. ^o Sobre as Leis de		
58. ^o Sobre as Leis de		
59. ^o Sobre as Leis de		
60. ^o Sobre as Leis de		
61. ^o Sobre as Leis de		
62. ^o Sobre as Leis de		
63. ^o Sobre as Leis de		
64. ^o Sobre as Leis de		
65. ^o Sobre as Leis de		
66. ^o Sobre as Leis de		
67. ^o Sobre as Leis de		
68. ^o Sobre as Leis de		
69. ^o Sobre as Leis de		
70. ^o Sobre as Leis de		
71. ^o Sobre as Leis de		
72. ^o Sobre as Leis de		
73. ^o Sobre as Leis de		
74. ^o Sobre as Leis de		
75. ^o Sobre as Leis de		
76. ^o Sobre as Leis de		
77. ^o Sobre as Leis de		
78. ^o Sobre as Leis de		
79. ^o Sobre as Leis de		
80. ^o Sobre as Leis de		
81. ^o Sobre as Leis de		
82. ^o Sobre as Leis de		
83. ^o Sobre as Leis de		
84. ^o Sobre as Leis de		
85. ^o Sobre as Leis de		
86. ^o Sobre as Leis de		
87. ^o Sobre as Leis de		
88. ^o Sobre as Leis de		
89. ^o Sobre as Leis de		
90. ^o Sobre as Leis de		
91. ^o Sobre as Leis de		
92. ^o Sobre as Leis de		
93. ^o Sobre as Leis de		
94. ^o Sobre as Leis de		
95. ^o Sobre as Leis de		
96. ^o Sobre as Leis de		
97. ^o Sobre as Leis de		
98. ^o Sobre as Leis de		
99. ^o Sobre as Leis de		
100. ^o Sobre as Leis de		

84.º sobre os a. m. n. e. no de- gisto de Toroc. ^a	10.000.000
85.º Contribuição p. ^a Guerra	7.000.000
86.º Imposto sobre as vendas	10.000.000
87.º Nova taxa a venda de Escravos	30.000.000
88.º Decima de vendas e le- gadas	10.000.000
89.º Venda de Sítios, Vin. B. e	5.000.000

§ 10.º Dividas do eminas
 no Registo do N.º 75:000x000
 § 11.º Enrolamen de logar
 de Secreli.º di Gov 150x000
 § 12.º Despachos En barcaun 700x000
 § 13.º Imposto de Citeis 200x000

§ 14.º Cbranca de irida
 activa Pov. 10:000x000
 § 15.º Typograg d. n.º 160x000
 § 16.º Recita e n.º 1at 1:000x000
 § 17.º Juros de 2:000x000 em
 Apolices da Div. Publica
 Nacional. 18:000x000

Despesas das Cortes

Art.º Verificando-se a Lei Sei.º
 deficit, o Gov.º e o n.º e au-
 torizado, a fim de preen-
 chel-o, a ded. r lo salar
 existente no C.º de Cortes
 q.º q.º forem as licenças
 p.º fazer as despesas citadas
 na presente L.

Art.º O Gov.º e o n.º e au-
 torizado, a fim de preen-
 chel-o, a ded. r lo salar
 existente no C.º de Cortes
 q.º q.º forem as licenças
 p.º fazer as despesas citadas
 na presente L.

Tit. 3º

Da Despesa especial com as estradas

Art. 11º O Gov. da Prov. e Tambem a autori-
zador aduender no m. a. do finan-
ceiro d'esta Lei com es. das un-
g. ha Parreiras, e suas as rifi-
cacoes o seguinte.

81º Com a estrada de I. ls. ami-
nada Serra da Maiorid.

6.000x000

Com a estrada do d'opu. da Serra
at. Ito.

6.000x000

Com a estrada do d'ext. Ito. at.

opico da Serra

4.000x000

Com a estrada das

ramificacoes da d. s. no

Com a estrada de Ubatu e suas

ramificacoes a L. Luis, Pau ro lly

e Pindamonhang, e Pau li

8.000x000

82º Com a estrada de Carag. at. tuba,

e suas ramificacoes, de rive

as duas pontes nos r. Paratuba

e Parahibuna

6.000x000

83º Com a estrada do Bar. at. omula

desde Curitiba a Ant. in

6.000x000

84º Com a estrada da Par. at. ra

do Pinto desde d'opu. at. at.

at. Paranaqua, e sua

f. continuacao da e. ra

ta Cid. a encontrar a in

Araraial.

4.000x000

85º Com d.º de Tatu. de Pau

Com d.º da Serra do d.º

ramificacoes

5.000x000

162.000.000

Deixa-se com
na pag.º
seguinte

citada

no 16.º

de 16.º

87. Com a estrada geral de Jacarehy até a extrema da Província com a cd. N.º primeiro, e suas ramificações, e d'onde se desmembram Jacarehy, Itocás, e as Barras da Barra, e Banco d'Água.

15:004000

§8- Com a estrada Cercada e suas ramificações.

4:0004000

58- Com a estrada da roeira a
Mambucaba, por. ce. ste. a
Barreira do Ribeir da Serra
de Mambucaba

SECRET

511-Com a entrada da rr. do Ca
rioca

2.000,000

Salomão do Arco.

1:000000

[illegible]

14

Disposições Transitorias

Art. 12.ª Continuação em vigor das disposições dos Art. 15, 17, 18, e da citada Lei de 26 de Março de 1840, e bem assim o Art. 14, e Lei de 23 de Março de 1841, e 25

Art. 13.ª O Governo para Regenerar, preservando as condições e regras sobre o modo de construir e as estradas, e para publicar de 3 em 3 meses informações resumidas das respectivas projectos, acerca do andamento das obras, e importância das g. expendidas

Da Recuperação das Estradas

Art. 14.ª Fica orçada a despesa das estradas, q. tem o anno financeiro na forma seguinte:

- § 1.º Barragem de Santos
- § 2.º D. de Ubatuba
- § 3.º D. de Caraguatatuba
- § 4.º D. de Barra do Rio
- § 5.º D. de D. de

~~de B. de T. de~~

§ 6.º 2.º do Banc. Libria, e L.

queira	13.000.000
§ 7.º 2.º do Talco e Cinha	2.000.000
§ 8.º 2.º de M. de raio	2.000.000
§ 9.º 2.º de Nam. ala	500.000
§ 10.º 2.º de M. da ca	1.000.000
§ 11.º 2.º de Ca. ca	100.000
§ 12.º 2.º do L. d.	50.000
	83.650.000

Capitulo 1.º

Disposições transitórias

Art. 15.º Continuação em vigor o Art.
24, 25, 26, 27, e 28 da Lei de
Lei de 26 de Mar. de 1840,
e o Art. 20 da Lei de 5 de 23
de Março de 1841.

Cap.º 2.º

Disposições para a
recita common

Art. 16.º Imposto sobre as
transacções arrendadas no prazo
de 10% sobre o valor
Capitulo 2.
Generos q. se vendem em Lisboa
e q. se vendem em Lisboa
Disposições para a

Atto 24. fidei extensio ad eam datam. Provinciali i. i.

1. Para facilitar a
 a faculdade de
 Regula.

[Faint handwritten notes at the bottom of the page]

Attest

1. *Chloris* *la* *la* *la*
 2. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 3. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 4. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 5. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 6. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 7. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 8. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 9. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 10. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 11. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 12. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 13. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 14. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 15. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 16. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 17. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 18. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 19. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 20. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 21. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 22. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 23. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 24. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 25. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 26. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 27. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 28. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 29. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 30. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 31. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 32. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 33. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 34. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 35. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 36. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 37. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 38. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 39. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 40. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 41. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 42. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 43. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 44. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 45. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 46. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 47. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 48. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 49. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 50. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 51. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 52. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 53. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 54. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 55. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 56. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 57. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 58. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 59. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 60. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 61. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 62. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 63. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 64. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 65. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 66. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 67. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 68. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 69. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 70. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 71. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 72. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 73. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 74. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 75. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 76. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 77. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 78. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 79. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 80. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 81. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 82. *la* *la* *la* *la* *la* *la*
 83. *la*

Nº 2340

at the receipt of the
order, the Registrar
of the Court

et ut si quis sine causa
et sine peccato
participet, non erit
licet auctoritas,
probatum est.

tutto i verticanti
di conto con Re-
mond, a' Obas de-
g. delle verticanti
la

Boyd.

Dispositio per
Aijam. specia

...santa oscarom Pa
...Peterson

o 25 de Setembro em
cidade de 26 de

ms. art. 44 & 45 in
v. 2, 1860

Copy.

Bigonius sp.
cuta signata

reunidos sobre a be-
liza da estrada.

N^o 26 Continuum con vig.
 49.50

on April 15, 1944

25 de Maio de 1840

Capit. 5.º

Disposições p^{er}manentes
acerca dos Organos p^{ro}p^{ri}os

Art. 27 - Continuação em p^{ar}tes
Art.º 50, e 51 da Lei da
Lei de 26 de M^{ar}ço de 1840

Capit. 6

Disposições p^{er}manentes
acerca de Bata^{rias} e Con-
tas

Art.º 28 - Continuação em p^{ar}tes
Art.º 52, 53, 55, 56, 57, 58
da referida Lei de 26 de
M^{ar}ço de 1840, e 2.º da Lei de
de 23 de M^{ar}ço de 1841

Art.º 29 - O Governo e' autorizado a
fazer as despesas do últi-
mo anno fôrta em 3.º
dentro d'elle se ao t^{er}ce-

raza verificadas Aonde

figurarem as r^{eg}ras dos

e mesmo organos

devam arrecadadas, care-

cerem som de 1.º credito

f. as despesas an^{ua}es do
ultimo anno.

Capit. 4.^o

Variações entre dispon. e norma-
mentos relativos a' act. in iteração
Fiscal da Província

Art.º 30 Continúa en vigor art.º 60, 61,
62, 63, 64, 66, e 67 da Lei
de 26 de Março de 1841 3º, 33, 34,
35, e 36 da referida Lei de 23 de
Março de 1841

Art. 31- O Gov.^o fará inventariar - 1^o a
ferramenta e mais e 2^o a
pertencentes as extrao. em mu-
dança dos Inspectores e 3^o a
d'elles sera feita por inventario

Art. 32. As disposições = Permanentes = das
Leis de Circum^{to} contin^{to} não rem-
frem em vigor (sem q^{ue} a nova
reforma mencione d^{ist} a revoca-
m^{to} / até q^{ue} seja por lei m^{to} de-
rogada, ou alterada, e Art. 33
p^{ro}prio. As disposições = Transi-
tórias = ficam em vigor com
dentro do anno da i^m q^{ue}
forem decretadas. No m^{to} das disposi-
ções

Atto 99 - *Primo interrogatorio. Tutte le cose
e diposizioni in contr.*

Don. Spent 1000 on 500 lbs.
or 1000.

A. bernardus or *bernardus*.